



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camara@camaraigrejinha.com.br
www.camaraigrejinha.com.br

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SÉRGIO TROMBETTA**
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.

Os Vereadores **GUTO JARDEL SCHERER, ARGEU DE LEÃO E VALDECIR SCHROER**, infra firmados, mui respeitosamente e nos termos regimentais, vêm à presença de Vossa Excelência solicitar seja submetida à apreciação Plenária o seguinte:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01 DE 2016

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, estamos encaminhando o Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que insere os parágrafos 1º a 10 no artigo 107, da Lei Orgânica do Município de Igrejinha.

JUSTIFICATIVA: *O acréscimo dos dispositivos legais mencionados acima, dá-se para adequar a Lei Orgânica Municipal ao modelo exposto através da Emenda Constitucional nº. 86, de 17 de março de 2015, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que vai especificada no projeto de emenda a Lei Orgânica. Visa assim, estabelecer um percentual mínimo de investimentos em ações e serviços públicos de saúde por parte do município, bem como tornar a Receita Corrente bruta a base de cálculo para este percentual.*

É importante destacar que as determinações apresentadas pela Emenda Constitucional nº. 86, de 2015, também se aplicam aos Municípios, pois cabe destacar que a Constituição Federal expressa que compete a União, Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre orçamento, conforme se pode observar no dispositivo abaixo transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

II - orçamento; (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, cabe ao Município cumprir, por simetria, os regramentos impostos pela União no que diz respeito ao assunto “orçamento”. Razão por que se apresenta, também, esta proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camara@camaraigrejinha.com.br
www.camaraigrejinha.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Vereador **GUTO JARDEL SCHERER**
Bancada do PMDB

Vereador **ARGEU DE LEÃO**
Bancada do PMDB

Vereadora **LILI MARLENE GIRARDI**
Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camara@camaraigrejinha.com.br
www.camaraigrejinha.com.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01, DE 2016.

Art. 1º Ficam inseridos, no artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Igrejinha, os parágrafos 01º a 10.

Art. 107 (...)

§1º. As emendas individuais dos vereadores ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão aprovadas no limite de 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º Para cumprimento do § 1º deste artigo, o percentual de 0,9%, destinado a emendas será dividida de forma proporcional para cada vereador.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §3º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169 da Constituição Federal.

§6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camara@camaraigrejinha.com.br
www.camaraigrejinha.com.br

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§7º. Após o prazo previsto no inciso IV do §6, as programações orçamentárias previstas no §6 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6.

§8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 12 DE DEZEMBRO DE 2016

PRESIDENTE DA CÂMARA